



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113104 - SE (2025/0458552-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306
ROBERTO VENESIA - MG103541
JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - SE005060
GUILHERME VILELA DE PAULA - SE000562A
VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA - SE004876
MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - MG139933
ROBERTO VENESIA - SE000563A
AGRAVADO : MARCIA ALVES SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS BARROS - SE010257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário e pela ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima, constatando que as transações ocorreram de forma atípica, em intervalo reduzido, sem que a instituição financeira demonstrasse, por meios tecnológicos, a titularidade do dispositivo cadastrado.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do acervo fático e probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, óbice que também impede o exame do dissídio jurisprudencial, fundado nas mesmas premissas fáticas.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113104 - SE(2025/0458552-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306
ROBERTO VENESIA - MG103541
JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - SE005060
GUILHERME VILELA DE PAULA - SE000562A
VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA - SE004876
MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - MG139933
ROBERTO VENESIA - SE000563A
AGRAVADO : MARCIA ALVES SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS BARROS - SE010257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário e pela ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima, constatando que as transações ocorreram de forma atípica, em intervalo reduzido, sem que a instituição financeira demonstrasse, por meios tecnológicos, a titularidade do dispositivo cadastrado.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do acervo fático e probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, óbice que também impede o exame do dissídio jurisprudencial, fundado nas mesmas premissas fáticas.
3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE (BANESE) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe que inadmitiu recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE apontou violação do art. 14, § 3º, II, do CDC, alegando excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, visto que as transações foram realizadas mediante uso de senha pessoal e cadastro de novo dispositivo móvel. (e-STJ, fls. 609 a 619).

As contrarrazões foram apresentadas por MÁRCIA ALVES SANTOS (MÁRCIA), pleiteando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. (e-STJ, fls. 638 a 653).

A Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. (e-STJ, fls. 656 a 665).

BANESE interpôs agravo em recurso especial impugnando o óbice sumular e reiterando as teses do especial. (e-STJ, fls. 680 a 687).

Contraminuta apresentada às fls. 693 a 699, na qual MÁRCIA pleiteia o desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

Ao analisar a responsabilidade da instituição financeira, o Tribunal de Justiça de Sergipe consignou que o acervo probatório não foi suficiente para deconstituir a pretensão de MÁRCIA. (e-STJ, fls. 583 a 589). O tribunal sergipano destacou que as transferências foram realizadas de forma célere, em estranho intervalo de segundos, com posterior mudança de senha, sem que o banco evidenciasse a titularidade do novo dispositivo cadastrado.

A decisão recorrida fundamentou que a instituição bancária não se desincumbiu do seu ônus de afastar as alegações autorais por meio de recursos tecnológicos, como identificação de IP ou geolocalização (e-STJ, fls. 583 a 589). Assim, o tribunal sergipano asseverou que a fraude sofrida por MÁRCIA caracteriza fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Conforme constou no acórdão recorrido:

[...]

Não há nos autos qualquer indicativo de IP, geolocalização, ou outra forma de apontar que as transações foram realizadas pela requerente. Dessa forma, não se desincumbiu a parte ré de evidenciar, de forma inequívoca, por meio de diversos recursos tecnológicos, a realização das transferências pela autora.

O fato de terceiro somente atua como excludente de responsabilidade quando imprevisível e inevitável. Logo, a parte ré, no desempenho de suas atividades, ciente da possível ocorrência de fraude, deve diligenciar no sentido de identificar e coibir condutas que lesem o consumidor.

A fraude não isenta a empresa de sua responsabilidade, que, por sua vez, é objetiva, fundada na Teoria do Risco da atividade comercial, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

[...]

(e-STJ, fls. 583 a 589)

Para alterar esse entendimento e acolher a tese de culpa exclusiva de MÁRCIA, seria necessário reexaminar os fatos e as provas que levaram o tribunal sergipano a concluir pela falha na segurança do sistema bancário.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/5/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

(2) Da alienação, das decisões preclusas e do mero inconformismo da parte

A análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada, pois a tese de culpa exclusiva da vítima baseia-se em premissas fáticas que não podem ser revistas

por esta Corte. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1 . (...).

2 . (...).

3 . (...).

4 . (...).

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática. Precedentes. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2508030 SP 2023/0371422-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/5/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/5/2024)

Desta feita, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe enfrentou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, demonstrando que o banco não comprovou a participação de MÁRCIA nas transações questionadas. A conclusão pela existência de dano moral e material decorre diretamente da análise soberana das instâncias ordinárias sobre os fatos da causa.

Dessa forma, a pretensão de BANESE reflete apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, pleiteando que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma sem apresentar fundamentos jurídicos que permitam superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.104 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458552-7

Número de Origem:

00004107520238250068 202382000423 202500711635 4107520238250068

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

ROBERTO VENESIA - MG103541

JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - SE005060

GUILHERME VILELA DE PAULA - SE000562A

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA - SE004876

ROBERTO VENESIA - SE000563A

MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - MG139933

AGRAVADO : MARCIA ALVES SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS BARROS - SE010257

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026